



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA PAULA SILVA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2025034955

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90094/2025

Tipo: Eletrônica

Objeto: Aquisição de Polpa de Frutas

Recorrente: LEONICE APARECIDA DUARTE SANTOS LTDA (CNPJ nº 23.979.399/0001-08)

Recorrida: VG Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 59.708.408/0001-65)

LEONICE APARECIDA DUARTE SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.979.399/0001-08, com sede à Rua Dr. Prates, nº 405, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão – GO, por intermédio de seu representante legal, Leonice Aparecida Duarte Santos, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 893.163.046-87 e RG nº M-8.595.148 SSP/MG, residente e domiciliada em Catalão, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e Item 3.6 do Edital, **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão que declarou a empresa Recorrida, VG Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 59.708.408/0001-65), como **habilitada**.

Nesse sentido, **REQUER**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i- Que seja o presente Recurso devidamente recebido em seu duplo efeito;
- ii- Que Vossa Senhoria atenda as demandas aqui combatidas, nos termos da Lei;
- iii- Ou, caso contrário, faça-o subir, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, ao Excelentíssimo Senhor Adilson Pinto Ciríaco, Secretário Municipal de Educação.

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 10 de Dezembro de 2025.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADILSON PINTO CIRÍACO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: n° 2025034955

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 90094/2025

Tipo: Eletrônica

Objeto: Aquisição de Polpa de Frutas

Recorrente: LEONICE APARECIDA DUARTE SANTOS LTDA (CNPJ n° 23.979.399/0001-08)

Recorrida: VG Comércio e Serviços LTDA (CNPJ n° 59.708.408/0001-65)

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE DOS FATOS

Antes de tudo, faz-se importante ressaltar a Vossa Excelência, que, em 29/09/2025 a Secretaria publicou Edital de Pregão Eletrônico n° 90094/2025, cujo objeto é a aquisição de polpa de frutas, com Sessão prevista para 10/11/2025.

Diversas empresas participaram da sessão de disputa de preços. A Recorrida, VG Comércio e Serviços LTDA (CNPJ n° 59.708.408/0001-65), ficou em 1° lugar no item 01 (polpa de açaí – Cota Reservada) e no item 02 (polpa de açaí – Cota Principal), tendo a sua proposta de preços declarada como **aceita**, e posteriormente sendo **habilitada**, ao arripio da lei, conforme restará demonstrado a seguir.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Irresignada com o *decisum* outrora prolatado, a Recorrente, nos Termos da Lei e da Constituição Federal, Interpõe a presente pretensão recursal.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, faz-se importe ressaltar que a Recorrente apresentou interesse de recorrer em 05/12/2025. Segundo o próprio sistema, o prazo final para o protocolo das razões recursais expira em 10/12/2025. Vejamos:

Data limite para recursos 10/12/2025	Data limite para contrarrazões 15/12/2025	Data limite para decisão 05/01/2026
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:22 de 05/12/2025		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:38 de 05/12/2025		
Recurso		
Nenhum recurso cadastrado		

Nesse sentido, a presente manifestação, além de própria, é tempestiva, merecendo assim, ser processada e julgada nos Termos da Lei.

III- DO MÉRITO RECURSAL

Nesse contexto de ilegalidades, Excelência, é mister salientar que a Recorrida deixou de carrear aos autos, diversos documentos exigidos pelo Edital, que seriam necessários para a sua habilitação, ferindo assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o próprio Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, por questões didático-metodológicas, pede-se vênha para as razões recursais serem alinhavadas em tópicos apartados. Vejamos:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1- DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O item 9.5.2.1.b do Edital é claro ao exigir que a licitante apresente Alvará da Vigilância Sanitária. Vejamos o enunciado:

[...]

b) Licença/ alvará de Funcionamento, em nome do licitante, expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal. Em caso de isenção, apresentar documentação comprobatória.

[...]

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, observa-se que tal documento não foi apresentado, tratando-se de ofensa direta ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como ofensa ao Princípio da Legalidade.

O único documento apresentado foi o Alvará de Funcionamento que é expedido pela Secretaria de Finanças do Município e não pela Vigilância Sanitária conforme o exigido.

Ademais, há de se mencionar que ao observar o Código e Descrição das Atividades Econômicas da Empresa (CNAE) observa-se uma pluralidade de CNAE's, sendo que o CNAE específico de venda de alimentos, secundário.

Observa-se que no Alvará de Funcionamento, a área de empresa é de 60m². Frente a tal fato, questiona-se, como que uma empresa que possui diversos tipos de atividades empresarial, consegue exercer todas elas em uma área desse tamanho?



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela área da empresa e pelo número de atividades exercidas pode-se dizer que, no mínimo, as condições de armazenamento das polpas de fruta são suspeitas.

Nesse contexto, ao considerarmos a ausência de documento, bem área da empresa, pode-se dizer que a Recorrida não atendeu as exigências editalícias. Assim, a sua inabilitação é a medida que se impõe.

3.2- DO MAPA DO PRODUTO

O item 9.5.2.1.c do Edital é claro ao exigir que a licitante apresente o registro do produto a ser fornecido junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Vejamos o enunciado:

[...]

c) Registro do produto/Rótulo no Ministério da Agricultura MAPA.

[...]

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, observa-se que tal documento não foi apresentado, tratando-se de ofensa direta ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como ofensa ao Princípio da Legalidade.

A ausência de documento é fatal, não restando outro desfecho, a não ser a inabilitação da empresa Recorrida.

3.3- DA FICHA TÉCNICA



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Termo de Referência, ao descrever os produtos, é claro ao exigir que a licitante apresente, junto da amostra, a ficha técnica do produto, devidamente assinada por profissional competente. Vejamos o enunciado:

[...]

Polpa de Açaí: polpa ou purê da fruta, não fermentado, não diluído e não alcoólico, obtido da parte comestível da fruta, por meio de processo tecnológico adequado, congelada, 100% natural, produto pasteurizado, em embalagem de 1Kg, sem conservantes e/ou corantes (INS211 e INS 223). Embalagem com nome empresarial do produtor ou fabricante, endereço do produtor ou fabricante, número do registro do produto e produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, denominação do produto, marca comercial, ingredientes, tabela/informativo nutricional, identificação do lote, prazo de validade mínimo de 06 (seis) meses, expressão "sem aditivos", expressão "100% polpa de...", peso líquido/bruto. O produtor e o produto deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. **O produto deverá ter ficha técnica assinada por profissional competente.** As amostras deverão ser entregues junto com os laudos laboratoriais, laudo de análise, emitido por laboratório da rede credenciada ao MAPA, que indique os parâmetros físico-químicos e o padrão microbiológico de cada amostra. (Lei n 8.918, de 14 de



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

julho de 1994; Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009; Instrução Normativa Mapa nº 49, de 26 de setembro de 2018; Instrução Normativa Mapa. nº 75/2019, Instrução Normativa. Anvisa nº 60/2019, Anexo III, Instrução Normativa Mapa. nº 37/2018, Anexo II e Instrução Normativa Anvisa nº 88/2021).

[...] (Grifos nossos)

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, observa-se que o documento apresentado não está devidamente assinado pelo profissional responsável, tratando-se de ofensa direta ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como ofensa ao Princípio da Legalidade.

A ausência de documento é fatal, não restando outro desfecho, a não ser a inabilitação da empresa Recorrida.

3.4- DO LAUDO MICROBIOLÓGICO E DA ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA

O Termo de Referência, ao descrever os produtos, é claro ao exigir que a licitante apresente, junto da amostra, o Laudo Microbiológico do produto, bem como a Análise Físico-Química. Vejamos o enunciado:

[...]

Polpa de Açaí: polpa ou purê da fruta, não fermentado, não diluído e não alcoólico, obtido da parte comestível da fruta, por meio de processo tecnológico adequado, congelada, 100% natural, produto pasteurizado, em



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

embalagem de 1Kg, sem conservantes e/ou corantes (INS211 e INS 223). Embalagem com nome empresarial do produtor ou fabricante, endereço do produtor ou fabricante, número do registro do produto e produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, denominação do produto, marca comercial, ingredientes, tabela/informativo nutricional, identificação do lote, prazo de validade mínimo de 06 (seis) meses, expressão "sem aditivos", expressão "100% polpa de...", peso líquido/bruto. O produtor e o produto deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. O produto deverá ter ficha técnica assinada por profissional competente. **As amostras deverão ser entregues junto com os laudos laboratoriais, laudo de análise, emitido por laboratório da rede credenciada ao MAPA, que indique os parâmetros físico-químicos e o padrão microbiológico de cada amostra.** (Lei n 8.918, de 14 de julho de 1994; Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009; Instrução Normativa Mapa nº 49, de 26 de setembro de 2018; Instrução Normativa Mapa. nº 75/2019, Instrução Normativa. Anvisa nº 60/2019, Anexo III, Instrução Normativa Mapa. nº 37/2018, Anexo II e Instrução Normativa Anvisa nº 88/2021).
[...] (Grifos nossos)



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa, observa-se que tais documentos não foram apresentados (os laudos das amostras não foram apresentados), tratando-se de ofensa direta ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como ofensa ao Princípio da Legalidade.

A ausência de documento é fatal, não restando outro desfecho, a não ser a inabilitação da empresa Recorrida.

3.5- DA PAUSTERIZAÇÃO DO PRODUTO

O Termo de Referência, ao descrever os produtos, por questões de segurança alimentar, é claro ao exigir que os produtos entregues sejam pasteurizados. Vejamos o enunciado:

[...]

Polpa de Açaí: polpa ou purê da fruta, não fermentado, não diluído e não alcoólico, obtido da parte comestível da fruta, por meio de processo tecnológico adequado, congelada, 100% natural, produto pasteurizado, em embalagem de 1Kg, sem conservantes e/ou corantes (INS211 e INS 223).

[...]

Ao analisarmos a amostra que foi apresentada pela Recorrida, observamos que não consta a informação de que se trata de produto pasteurizado.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por se tratar de alimento processado (polpa de fruta) o processo de pasteurização é necessário para garantir a sanidade do produto, tornando-o próprio para ser utilizado na merenda escolar.

Nesse contexto, ao apresentar amostra de produto que não atende as exigências do Edital, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

3.6- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Ao verificar a documentação carreada pela Recorrida, observa-se que ela juntou diversos atestados de capacidade técnica. Ocorre que, nenhum dos atestados juntados se refere a venda de polpa de fruta.

Excelência, é mister salientar que a maioria dos atestados apresentados são de atestados de objetos diversos da presente licitação, sendo atestados de confecção de portões, de entrega de materiais para manejo de animais e entrega de jogos de toalha e roupas de cama.

O único atestado de alimentos juntados, foi de uma empresa criada em junho do presente ano.

Os atestados apresentados não atendem os três requisitos básicos dos atestados, quais sejam:

- a. Produto/Atividade: o item que está sendo atestado deve ser semelhante, ou superior, do que o produto que está sendo licitado. No caso, o atestado deveria ser de entrega de polpa de frutas;



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b. Tempo: o tempo atestado deve ser semelhante ao tempo do contrato em questão. No caso, o atestado deveria ser de, no mínimo, um ano, tempo da duração do contrato a ser celebrado com a presente licitação;
- c. Quantitativo: o quantitativo do atestado deve ser de, no mínimo, 50% do objeto que está sendo licitado.

Vejamos o que diz a Lei 14.133/21 ao tratar do tema:

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Os atestados apresentados pela Recorrida não atendem nenhum dos três requisitos básicos, sendo por tanto, irrelevantes para o presente processo licitatório.

Nesse sentido, a Recorrida deixou de atender mais um item do Edital (item 4.1.a), qual seja, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.



IV- DOS TERMOS CONCLUSIVOS

Excelência, ante todo o exposto, observa-se que a Recorrida deixou de carrear aos autos uma série de documentos que foram exigidos pelo Edital e seus Anexos, contrariando expressamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o Princípio da Legalidade.

Além dos documentos que não foram juntados, observa-se que a empresa não possui CNAE que a permita comercializar alimentos, ponto que interfere diretamente no nível de exigências relativas a Vigilância Sanitária.

Nesse contexto, a inabilitação da Recorrida pelos motivos supramencionados é a medida que se impõe.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER**:

- i-** O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** do presente Recurso, termos da Legislação Pátria;
- ii-** A **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021;
- iii-** Que Vossa Excelência **REFORME** a decisão que ilegalmente habilitou a Recorrida, VG Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 59.708.408/0001-65), no sentido de **INABILITÁ-LA** no presente certame, desencadeando os demais atos de praxe;



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

iv- Que as decisões relativas ao presente Recurso Administrativo SEJAM DEVIDAMENTE PUBLICADAS, pelos meios de comunicação ordinárias, sob pena de nulidade;

v- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a este acompanham.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 10 de Dezembro de 2025.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão

OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira

OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO n° 57.817